



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 196/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 54ª DE 24/04/2006
PROCESSO Nº 1/01738/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504514
RECORRENTE: MÁRIO JOSÉ DE PAULO GOMES - ME
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO ICMS NORMAL. É o Termo de Conclusão que encerra uma ação fiscal, a sua ausência ou a não ciência do contribuinte em tal termo, impede que se estabeleça o início da contagem do prazo para impugnação ou recurso, inviabilizando ao autuado o contraditório e à ampla defesa, portanto, invalidando todo o procedimento fiscal, conforme estabelece o Art.32 da Lei Nº 12.732/97.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS regime normal dos períodos de 2000 a 2004, no total de R\$ 162,93.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu pela Parcial Procedência por entender que se tratava de uma atraso de Recolhimento, reduzindo a multa em 50%, aplicando como penalidade o Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular e apresentou recurso voluntário alegando que:

Houve vício formal por ausência de ciência do contribuinte no Termo de Conclusão de fiscalização.

Que o registro no sistema COMETA e SISIF por si só não provam a acusação apontada na inicial.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário, porém em sessão modificou tal entendimento sugerindo a Nulidade Processual.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS, Regime Normal, dos períodos de 2000 a 2004, no total de R\$ 162,93 (cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

O recorrente preliminarmente pede a Nulidade processual por vício formal, mediante ausência da ciência do contribuinte no Termo de Conclusão de fiscalização.

Analisando tal preliminar faz-se necessário algumas observações:

O Termo de Início da presente fiscalização fora lavrado em 02/02/2005, tendo sido enviado ao contribuinte através dos Correios, conforme AR (fls.37), somente em 01/03/2005, e recebido no domicílio do mesmo em 04/03/2005.

Quando enviado o Termo de Início de fiscalização através dos correios, o prazo de fiscalização previsto no Art. 88 § 1º da Lei 12.670/96, com a alteração da Lei 13.537/2004, o fisco teria 180 (cento e oitenta) dias para Conclusão da Fiscalização, destacamos que no Termo de Início (fls. 06) o agente do fisco determinou como prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização 90 (noventa) dias.

A contagem do prazo de fiscalização, quando enviado o Termo de Início através dos correios, começa a partir da data do recebimento do AR pelo contribuinte, uma vez que se comprova, nesta data, a devida ciência do contribuinte do início dos trabalhos de fiscalização.



Pois bem, considerando que o contribuinte tomou ciência em 04/03/2005, a fiscalização teria como prazo final para conclusão dos trabalhos, 180 (cento e oitenta) até o dia 02/09/2005, considerando ainda os 90 (noventa) dias determinados no Termo de Início, até o dia 06/06/2005, para conclusão dos trabalhos.

Foi anexado aos autos o um Termo de Conclusão Nº 2005.11446 (fls. 07) datado como emitido em 13/06/2005, porém, o AR anexo aos autos (fls.08), que correspondente ao referido Termo de Conclusão, não consta a postagem do mesmo nos correios, ou o envio do mesmo ao contribuinte de outro modo.

Concluimos, que muito embora o auto de infração tenha sido lavrado dentro do prazo previsto para a fiscalização, em 31/03/2005, aos 25 (vinte e cinco) dias do início da fiscalização, até a presente data 24/04/2006, não ficou comprovado nos autos à conclusão dos trabalhos da fiscalização.

Conforme determina o Art. 821 §4º do Decreto Nº24.569/97, o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese da notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Entende o Consultor Tributário em seu Parecer Fls. (86 a 90), que a falta de comunicação do encerramento da fiscalização ao contribuinte, não causou qualquer dano ao seu direito de defesa, e que a ciência do mesmo no Auto de Infração, dentro do prazo determinado pela fiscalização, já é o suficiente para exercer o seu direito de defesa.

Com todo respeito ao nobre Consultor Tributário, entendo que é o Termo de Conclusão o único instrumento pelo qual se dar ciência ao contribuinte, da conclusão de todos os trabalhos de fiscalização em um estabelecimento, e que somente a partir da ciência do mesmo, em tal documento, é que se pode dar início a contagem do prazo para impugnação ou pagamento dos autos de infração lavrados, não é a ciência do contribuinte no Auto de Infração que determina tal prazo, até porque, podem ser lavrados inúmeros Autos de Infração, numa mesma ação fiscal, dentro do período de 180 dias, e não poderia o contribuinte ter para cada um dos autos lavrados, um prazo distinto para recorrer ou pagar.

Portanto é o Termo de Conclusão que encerra uma ação fiscal, a sua ausência ou a não ciência do contribuinte em tal termo, impede que se estabeleça o início da contagem do prazo para impugnação ou recurso, inviabilizando ao autuado o contraditório e à ampla defesa, portanto,

invalidando todo o procedimento fiscal, conforme estabelece o Art.32 da Lei Nº 12.732/97.

"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão Parcialmente Condenatória e preliminarmente declarar a **Nulidade** processual de acordo com o que estabelece o Art.32 da Lei Nº 12.732/97, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MÁRIO JOSÉ DE PAULO GOMES - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão *parcialmente condenatória* prolatada em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 05 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória Gibima
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
~~Matheus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan R. de Castro
Frederico Hozanan R. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO